

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA  
COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPREZA URBANA DE NITERÓI**

Assunto: Impugnação ao Edital  
**Pregão Eletrônico 01/2024**

EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA, sediada na R. Redentor, nº 118, Loja 05 Quadra 12 Lote 26, Jardim Balneario Excelsior, Cabo Frio/RJ, CEP: 28.915-090, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 20.306.489/0001-31, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao **Pregão Eletrônico 01/2024**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDODE  
ESCLARECIMENTOS**

O art. 164 da Lei 14.133/21 prevê que:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

**2.1.DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO  
SEGMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital ora impugnado possui o seguinte objeto:

*2.1 O Pregão tem por objeto o serviço de EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS E CONSULTAS MÉDICAS, conforme as especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.*

Neste sentido, transcrevemos abaixo o previsto na lei 8.666/93 acerca da documentação habilitatória que deverá ser exigida pelos órgãos licitantes:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

*§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da*

*licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

*§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

Ocorre que o edital, com relação a qualificação técnica, não possui qualquer tipo de exigência com relação a comprovação de registro no conselho regional competente (nem do profissional, nem da empresa licitante), tampouco a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada.

Além disso a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente.

Muito embora o art. 67 da lei licitatória utilize a expressão **será restrita a**, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão ou à contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o artigo 5º da Lei 14.133/21, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

*A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional*

*deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

Conforme disposto acima, devem ser apresentados, Certidão de Registro Profissional do responsável técnico junto ao conselho de classe competente, como também a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho de classe competente, no caso, o Conselho Regional de Medicina.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

## **2.2 DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em que pese as exigências insertas no edital de licitação ora em comento, resta claro que o dito regramento não exige das empresas participantes, a apresentação, por exemplo do registro da empresa no órgão de VIGILANCIA SANITÁRIA competente.

Importante consignar que, entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

1 - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas de processo, da produção ao consumo;

2 - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Por isso que os alvarás de funcionamentos emitidos pelas agências fiscalizadoras estão incluídos no panorama da vigilância sanitária, e são de extrema importância para prevenir que o consumidor seja submetido a situações de riscos, o que justifica a inclusão de tal exigência no Edital de licitação objeto do presente petítório.

A vigilância sanitária possui um campo transdisciplinar, compondo-se de um conjunto de saberes de natureza multidisciplinar e práticas de interferência nas relações sociais de produção e consumo para prevenir, diminuir ou eliminar riscos e danos á saúde relacionados com objetos historicamente definidos como de interesse da saúde, tendo por objeto a proteção e defesa da saúde individual e coletiva,

Ou seja, a vigilância sanitária cabe desenvolver ações dinamizando um conjunto de instrumentos, compondo políticas públicas para a qualidade de vida.

É neste aspecto que os Órgãos Fiscalizadores incumbidos de procederem à vigilância sanitária possuem a gerência de exigirem das empresas, órgãos públicos e

demais entidades privadas ou públicas, o devido atendimento de certas exigências para que possam disponibilizar seus serviços a população.

Por esses argumentos, resta cristalino que tal exigência deve ser inserida no Edital de Licitação em debate, admitindo-se assim, somente a participação de Empresas Licitantes que apresentem tal documentação.

### **2.3 DA NÃO EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CNES**

Da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica apresentadas pelo órgão licitante não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja o serviço de exames clínicos, não há qualquer menção quanto a necessidade de comprovação de registro da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde.

Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.

Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpramos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Diante de todo o exposto, faz-se necessária a alteração do edital de modo a incluir as exigências de qualificação técnica que possuem o objetivo de contratar empresa idônea e que não tenha problemas na execução do contrato por falta de expertise.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petição, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer ainda que seja suspenso o **Pregão Eletrônico 01/23** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

**EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

**EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA**  
CNPJ: 20.306.489/0001-31

Endereço: Rua Redentor, nº 118, Loja 05 Quadra 12 Lote 26, Jardim Balneario Excelsior, Cabo Frio/RJ,  
CEP: 28.915-090 / Telefone: (21) 2507-2149